

Regulamento n.º...

Sumário: Altera o Regulamento de Funcionamento do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Engenheiros

CONSULTA PÚBLICA

Preâmbulo

A alteração do Regulamento de Funcionamento do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Engenheiros decorre da entrada em vigor da Lei n.º 11/2024, de 19 de janeiro, que procede à alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros – adiante designado apenas por EOE. Nos termos do disposto no n.º 10 do artigo 6.º da Lei n.º 11/2024, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da lei, a Ordem procede à: *“a) Aprovação dos regulamentos nela previstos; b) Adaptação dos regulamentos em vigor ao disposto na Lei n.º 12/2023, de 28 de março, e na presente lei.”*

Para cumprimento daquele preceito legal, designadamente da alínea b), tornou-se necessário proceder à alteração deste diploma regulamentar, atinente ao órgão Conselho Jurisdicional cuja natureza, composição e atribuições constam do artigo 42.º do EOE.

As últimas versões do presente Regulamento foram aprovadas nas Assembleias de Representantes de 28 de março de 2009 e de 17 de dezembro de 2016, esta última, com publicação no Diário da República, 2.ª série – n.º 2 – 3 de janeiro de 2017, como Regulamento n.º 6/2017, Regulamento de Funcionamento do Conselho Jurisdicional.

A competência para a elaboração do Regulamento de Funcionamento do Conselho Jurisdicional, de acordo com o n.º 1 do artigo 130.º do EOE, pertence ao próprio órgão, sendo posteriormente aprovado pela Assembleia de Representantes, após verificação da conformidade legal e estatutária pelo Conselho de Supervisão.

A presente versão está acessível no portal da Ordem dos Engenheiros para efeito de recolha de sugestões no âmbito de consulta pública, facto que é também objeto de divulgação no Diário da República, 2.ª série, e cujos contributos podem ser enviados para o endereço eletrónico: consultapublica@oep.pt.

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1. O presente Regulamento estabelece as regras necessárias ao funcionamento do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Engenheiro - adiante abreviadamente designada por Ordem - no âmbito das suas competências e de acordo com as regras definidas no EOE, assim como das disposições aplicáveis aos órgãos colegiais estipuladas no Código do Procedimento Administrativo.
2. O presente Regulamento aplica-se ao Conselho Jurisdicional da Ordem dos Engenheiros, doravante abreviadamente designado por CJ.

Artigo 2.º

Composição

1. O CJ é constituído por 7 (sete) membros, sendo um Presidente, um Vice-presidente e 5 (cinco) vogais, dos quais, no mínimo, 2 (dois) são personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes na atividade de engenharia, não inscritos na Ordem.
2. Os membros do CJ são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.
3. O processo eleitoral previsto no número anterior deve garantir a eleição de membros inscritos e membros não inscritos na Ordem.
4. Uma vez eleitos os 7 (sete) membros referidos no n.º 1, a restante composição do órgão processa-se da seguinte forma: os cargos de Presidente e Vice-Presidente são atribuídos aos candidatos indicados, para o efeito, pela lista que obtiver o maior número de votos, cujos lugares na lista são obrigatoriamente e respetivamente os 2 (dois) primeiros.
5. O Presidente, uma vez empossado, tem voto de qualidade nas votações do órgão.
6. O Presidente representa o CJ, sendo substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Vice-presidente ou, na ausência deste, pelo Vogal de mais idade.

Artigo 3.º

Atribuições

1. Compete ao CJ, nos termos estatutários:
 - a) Exercer, de forma independente, a ação disciplinar relativamente a infrações cometidas por membros ou ex-membros dos órgãos dirigentes da Ordem e por profissionais em livre prestação de serviços, instruindo os respetivos processos disciplinares;
 - b) Julgar em plenário os recursos interpostos das decisões dos Conselhos Disciplinares Regionais;

- c) Julgar em secção distinta os recursos das decisões da secção que instruiu o processo, nos processos disciplinares referidos na alínea a);
 - d) Dar parecer que lhe seja solicitado pelo Bastonário ou pelo Conselho Diretivo Nacional sobre o exercício profissional e deontológico;
 - e) Elaborar a proposta de Regulamento Disciplinar;
 - f) Requerer a qualquer órgão da Ordem os pareceres e as informações que, no âmbito das suas competências disciplinares, se tornem necessários para o desempenho das suas funções;
 - g) Requerer externamente os pareceres especializados que considerar necessários ao desempenho das suas funções;
 - h) Requerer a convocação da Assembleia de Representantes, no âmbito de matérias decorrentes das suas atribuições;
 - i) Elaborar um relatório anual de atividades a submeter à apreciação do Conselho de Supervisão;
 - j) Elaborar e aprovar o seu regimento.
2. O CJ é assessorado por juristas com mais de 5 (cinco) anos de experiência profissional e dispõe do pessoal administrativo necessário para o respetivo secretariado de apoio.
 3. Os restantes órgãos da Ordem colaboram com o CJ, quando por este solicitado, no âmbito das suas funções disciplinares.

Artigo 4.º

Funcionamento

1. O CJ funciona em plenário ou em secção, a saber, 1.ª e 2.ª secção, distribuindo-se os respetivos membros do CJ pelas secções mediante sorteio a efetuar no início de cada mandato, sendo cada uma delas presidida pelo Presidente do CJ.
2. Em plenário, o CJ julga, em segunda instância, os recursos interpostos das decisões dos Conselhos Disciplinares Regionais, bem como exerce as demais atribuições, designadamente as referidas nas alíneas d), e), h), i) e j) do n.º 1 do artigo 3.º.
3. A cada uma das secções cabe a ação disciplinar, em primeira instância, instruindo os respetivos processos disciplinares, relativamente a infrações cometidas por membros ou ex-membros dos órgãos dirigentes da Ordem e por profissionais em livre prestação de serviços.
4. Em secção distinta, o CJ julga, em segunda instância, os recursos das decisões da secção que instruiu o processo, nos processos disciplinares referidos no número anterior.

5. A distribuição de processos é efetuada por sorteio, por meio eletrónico, ou por outro meio a decidir pelo órgão que garanta a aleatoriedade no resultado e igualdade na distribuição do serviço.

Artigo 5.º

Reuniões

1. O CJ reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês, quando convocado pelo seu Presidente, salvo se não houver matéria para apreciar.
2. O CJ reúne extraordinariamente por iniciativa do seu Presidente ou mediante solicitação da maioria absoluta dos seus membros, indicando estes, nesse caso, o assunto que desejam ver tratado, sempre mediante convocação do Presidente.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 11, cabe ao Presidente a fixação do local, dos dias e horas das reuniões e, quando aplicável, a indicação dos meios telemáticos disponibilizados para participação dos membros.
4. Quaisquer alterações ao dia e hora fixados para as reuniões devem ser comunicadas a todos os membros do CJ, de forma a garantir o seu conhecimento seguro e oportuno.
5. Da convocatória devem constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião, o local, o dia e hora e, quando aplicável, a indicação dos meios telemáticos disponibilizados para participação dos membros.
6. A convocatória das reuniões ordinárias deverá ser enviada pelo Presidente, por escrito, em regra através de correio eletrónico, indicando a Ordem de Trabalhos, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias consecutivos, embora excecionalmente possa ser enviada com uma antecedência mínima de 48 horas sobre a data da reunião.
7. A convocatória das reuniões extraordinárias deve ser feita para um dos 15 (quinze) dias seguintes à apresentação do pedido, mas sempre com uma antecedência mínima de 48 horas sobre a data da reunião.
8. A Ordem de Trabalhos de cada reunião é estabelecida pelo Presidente e deve incluir os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer membro, desde que sejam da competência do CJ e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de 5 dias (cinco) consecutivos sobre a data da reunião.
9. Mediante solicitação da maioria absoluta dos membros do CJ, a Ordem de Trabalhos poderá ser alterada no início da reunião a que disser respeito.
10. Ao Presidente compete abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos, bem como zelar pelo cumprimento da legalidade e pela regularidade das deliberações.

11. As reuniões têm, em regra, lugar na Sede nacional da Ordem, podendo, no entanto, realizar-se em quaisquer outras instalações regionais ou distritais da Ordem, mediante acordo prévio dos membros do CJ.
12. Sempre que as condições técnicas o permitam, as reuniões podem ser realizadas por meios telemáticos, cuja utilização deve constar de forma expressa na respetiva ata.

Artigo 6.º

Deliberações, quórum e formas de votação

1. Só podem ser tomadas deliberações cujo objeto se inclua na Ordem de Trabalhos da reunião.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que, numa reunião ordinária, a maioria absoluta dos membros do CJ reconheçam a urgência de deliberação imediata sobre assunto não incluído na Ordem de Trabalhos.
3. O CJ só pode deliberar quando a maioria do número legal dos seus membros esteja fisicamente presente ou a participar através de meios telemáticos.
4. Quando se não verifique na primeira convocação o quórum previsto no número anterior, deve ser convocada nova reunião com um intervalo mínimo de 24 horas.
5. Mesmo em segunda convocatória, o CJ só pode deliberar desde que esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto.
6. As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros fisicamente presentes na reunião ou a participar através de meios telemáticos, dispondo o Presidente de voto de qualidade, nas situações de empate.
7. As deliberações são antecedidas de discussão das respetivas propostas sempre que qualquer membro do CJ nisso mostre interesse e são tomadas por votação nominal, devendo votar primeiramente os membros e, por fim, o Presidente.
8. As deliberações que envolvam um juízo de valor sobre comportamentos ou qualidades de pessoas são tomadas por escrutínio secreto, devendo o Presidente, em caso de dúvida fundada, determinar que seja essa a forma para a votação.
9. Quando exigida, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo Presidente do CJ após a votação, tendo presente a discussão que a tiver precedido.
10. Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do CJ que se encontrem ou se considerem impedidos.
11. Os membros do CJ podem fazer constar da ata o seu voto de vencido, enunciando as razões que o justifiquem.
12. Quando se trate de pareceres a dar a outros órgãos administrativos, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

13. De todas as reuniões do CJ deve ser lavrada uma ata sucinta, que ficará arquivada, por ordem cronológica, e onde constarão que contém um resumo de tudo o que nela tenha ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas, designadamente a data e o local da reunião, a Ordem de Trabalhos, os membros e outros presentes na reunião, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações e as decisões do Presidente, bem como, a seu pedido, as declarações de voto dos respetivos membros.
14. A elaboração da ata caberá a um relator, designado pelo Presidente.
15. As atas serão lavradas e submetidas à aprovação dos membros na reunião seguinte para assinatura pelos membros presentes na reunião a que se reportam.
16. O conjunto das atas é numerado de forma sequencial de modo a facilitar a sucessiva inclusão das novas atas e a impedir o seu extravio, sendo arquivado em pasta própria pelo pessoal administrativo que presta o secretariado de apoio.

Artigo 7.º

Revogação

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento n.º 6/2017 (Regulamento de Funcionamento do Conselho Jurisdicional), publicado no *Diário da República*, 2.ª série — N.º 2 — 3 de janeiro de 2017.

Artigo 8.º

Casos Omissos

A resolução dos casos omissos no presente Regulamento é da competência do CJ, no respeito pelo disposto na lei e no EOE.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor em 1 de abril de 2025, no início do mandato 2025-2028.

26 de julho de 2024. — O Presidente do Conselho Jurisdicional, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro*